



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

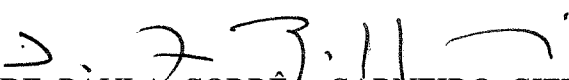
PROCESSO Nº. : 10384/001.602/91-63
RECURSO Nº. : 71.819
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1984
RECORRENTE : JOÃO CLAUDINO FERNANDES
RECORRIDA : DRF - TERESINA - PI
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.573

IRPF - EX.: 1984 - Não se toma conhecimento de recurso voluntário ao Colegiado, quando intempestiva a impugnação do lançamento de ofício.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CLAUDINO FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10384/001.602/91-63
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.573
RECURSO Nº. : 71.819
RECORRENTE : JOÃO CLAUDINO FERNANDES

RELATÓRIO

Retornam os Autos a este Colegiado após diligência acordada por unanimidade em proposta do Ilmo. Relator Waldevan Alves de Oliveira que assim fundamentou seu voto:

“Versam os presentes autos sobre lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 11, envolvendo rendimentos decorrentes de operações realizadas na Bolsa de Valores, a propósito de ações da Petrobrás e Banco do Brasil S/A.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação procurando demonstrar a improcedência do lançamento, cujo mérito não fora conhecido pela autoridade recorrida por entender que o apelo fora protocolizado fora do prazo legal.

Inconformado com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho discutindo veementemente a tempestividade de sua impugnação, discorrendo sobre as formas de intimação, fazendo referência a legislação específica e a própria jurisprudência administrativa a propósito da matéria.

Como é do conhecimento geral, a declaração de intempestividade pela autoridade recorrida afasta de plano a apreciação do mérito, podendo certamente causar prejuízo ao contribuinte e até mesmo ao fisco, que poderia ser evitados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10384/001.602/91-63

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.573

Destarte, para que se promova um julgamento com segurança absoluta, sobretudo diante das razões oferecidas pelo contribuinte e, sobretudo para que não venha alegar mais tarde cerceamento ao seu pleno direito de defesa, mister se faz que outros esclarecimentos sejam trazidos à colocação dos autos quanto a intempestividade da impugnação.

Destarte, como novos elementos a propósito somente foram trazidos na fase impugnatória, naturalmente, e em homenagem ao duplo grau de jurisdição que preside o processo administrativo fiscal, mesmo considerando a distância do tempo em que ocorreu o fato, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que, à vista dos elementos constantes no recurso a autoridade recorrida, usando de todos os meios que dispõe, possa ratificar ou não a intempestividade da impugnação”.

Às fls. 54/55 relatou e fundamentou os resultados de sua diligência o Agente

Fiscal:

“Após exame dos itens acima, constatamos o seguinte:

No A.R. datado de 24.01.85, cópia constante de fls. 12, não é possível identificar a pessoa que recebeu, e segundo afirmação do contribuinte, a assinatura aposta no A.R. datado de 24.01.85, não é nem do recorrente, nem de preposto ou mandatário seu. Nem se quer de qualquer pessoa de sua família. Portanto, na diligência realizada na empresa, não foi possível identificar a pessoa que recebeu o A.R. datado de 24.01.85, tendo em vista que a assinatura aposta na cópia de fls. 12 é ilegível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10384/001.602/91-63
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.573

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, E.C.T. quando entrega encomenda com A.R. - Aviso de Recepção, fica com uma lista de registrado, documento que serve de controle para comprovar a entrega do objeto ao destinatário. A E.C.T. fica com esta lista por 36 meses em seus arquivos, sendo incinerado após o decurso desse prazo. Na diligência realizada na E.C.T. não foi possível encontrar a lista de registrado para comprovar a entrega da intimação com o A.R. datado de 24.01.85 ao contribuinte, porque a referida lista foi incinerada em 1988.

A Seção de Arrecadação recebe o original do A.R. entregue pela E.C.T. ao contribuinte e guarda em seus arquivos por um prazo determinado. A diligência realizada naquela Seção com o objetivo de obter o original do A.R. datado de 24.01.85 não teve êxito, tendo em vista que os A.R.s daquele período foram incinerados a bastante tempo.

Embora, não tenha sido possível identificar, através de diligência, a pessoa que recebeu o A.R. datado de 24.01.85, a legislação que rege a matéria prescreve in verbis:

“Artigo 23, parágrafo segundo do Decreto número 70.235/72 - Considera-se feita a intimação:

- I - Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;
- II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;
- III - Trinta dias após a publicação ou fixação do edital, se este foi o meio utilizado”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10384/001.602/91-63

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.573

“Artigo 758, do Decreto número 85.450/80 - As intimações ou notificações de que trata este Regulamento serão, para todos os efeitos legais, consideradas feitas (Decreto-Lei número 5.844/43, artigo 200):

I - na data de seu recebimento, quando entregues pessoalmente;

II - na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, quando através de via postal ou telegráfica, com direito a aviso de recepção (A.R.), se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação ou notificação à agência postal telegráfica;

III - 30 (trinta) dias depois de sua publicação na imprensa ou afixação na repartição, quando por edital”.

De acordo com o RIR/80 (artigo 758, inciso II), as notificações serão para todos os efeitos legais, consideradas feitas, na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, quando através de via postal ou telegráfica, com direito a aviso de recepção (A.R.).

A notificação foi entregue no domicílio fiscal declinado na declaração de rendimentos do contribuinte, ou seja, Rua Desembargador Manoel Castelo Branco, 1.501, Jockey Club, Teresina - PI, fls. 28, mediante aviso de recepção (A.R.)”.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10384/001.602/91-63
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.573

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR

Não há como aceitar-se o alegado pelo recorrente.

De fato, já é tranqüila a jurisprudência deste Conselho quando inequívocos a data de recepção e o endereçamento correto no Aviso de Recepção (A.R.), mesmo quando o domicílio fiscal é condominial, a não aceitação de que não haveria delegação especial para o recebimento.

Em vista do bem elaborado relatório de diligência constante nos Autos, não há como aceitar-se o argumentado pelo recorrente.

Por outro lado, a jurisprudência administrativa é caudalosa no sentido de não tomar conhecimento de recurso voluntário quando intempestiva a manifestação de primeira instância.

Isto posto, voto no sentido de não se tomar conhecimento do recurso voluntário por intempestiva a impugnação ao lançamento de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI